



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.132-A, DE 1990 (Do Senado Federal) PLS Nº 203/89

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres da Mesa pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

(À MESA E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Mesa

- parecer do Relator
- emenda modificativa
- Parecer da Mesa

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade tendente a influenciar o processo legislativo, deverão registrar-se perante as Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 2º - As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados providenciarão o registro de que trata o artigo anterior, e distribuirão credenciais para o acesso a cada uma das Casas do Congresso Nacional, regulamentando o modo e limites de sua atuação.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, registradas junto ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, deverão encaminhar às respectivas Mesas Diretoras, até 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, declaração dos gastos relativos à sua atuação perante aquelas Casas do Congresso, discriminando, necessariamente, as importâncias superiores ao valor correspondente a 3.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 1º - Da declaração prevista neste artigo constará, obrigatoriamente, quando prestada por pessoas físicas ou jurídicas contratadas por terceiros, a indicação do interessado nos serviços, o projeto cuja aprovação ou rejeição é defendida, ou a matéria cuja discussão é desejada.

§ 2º - Em se tratando de pessoas jurídicas, ou de associações ou escritórios de serviço informalmente constituídos, serão fornecidos dados sobre a constituição ou associação, sócios ou associados, capital social, número e nome de empregados e dos que, eventualmente, estiverem em sua folha de pagamento.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas registradas declararão, além de outros elementos exigidos pelas Mesas Diretoras do Senado e da Câmara, o recebimento de qualquer doação de valor superior ao indicado neste artigo.

Art. 4º - As despesas efetuadas fora da órbita do Congresso, por pessoas físicas ou jurídicas registradas no âmbito das atividades definidas no art. 1º desta Lei, também deverão ser declaradas às Mesas Diretoras do Senado e da Câmara.

Art. 5º - A omissão nas declarações ou em resposta a indagações da Mesa Diretora de qualquer das Casas do Congresso, ou a tentativa de ocultar dados ou confundir a fiscalização, implicará, de início, em advertência e, em caso de reincidência, na cassação do registro com o impedimento de acesso às Casas do Congresso, sem prejuízo do encaminhamento de documentação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para a apuração e repressão do abuso de poder econômico, nos termos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Art. 6º - Aplica-se, para efeito de caracterização e repressão de atos de abusos de poder econômico, o disposto na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Art. 7º - As Mesas Diretoras do Senado e da Câmara, à vista das fichas de registro e das declarações prestadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, providenciarão:

I - divulgação de relatório semestral, de acesso público, contendo as declarações prestadas pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas;

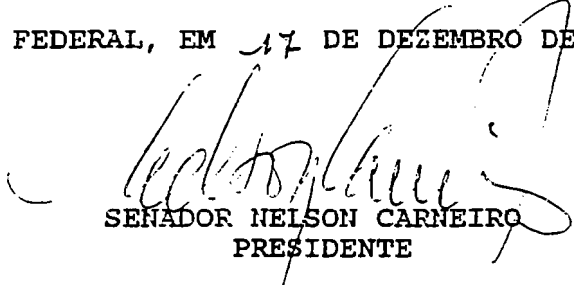
II - convite para comparecimento, no mesmo dia, hora e local, às pessoas físicas ou jurídicas que defendem interesses antagônicos aos de outras que tenham marcado comparecimento às Casas do

Congresso, suas comissões e órgãos de assessoramento, para prestação de esclarecimentos ou subsídios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do poder econômico.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1ª A repressão ao abuso do poder econômico, a que se refere o art. 148 da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei.(2)

Art. 2ª Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I _ dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acordo entre empresas, ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa;

f) cessação parcial ou total das atividades de empresa promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

II _ elevar sem justa causa os preços, nos casos de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção;

III _ provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas;

IV _ formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem;

V _ exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.

Art. 3ª Quando em relação a uma empresa exista um restrito número de empresas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação

do custo de sua produção, se houver índices vementes de que impõe preços excessivos.

Art. 4ª Será automaticamente cassada a patente concedida pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial desde que feita prova de já haver sido concedida e caducado em nação que mantenha acordos sobre a matéria com o Brasil.

Art. 5ª Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

Parágrafo Único. Praticará abuso de poder econômico a empresa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o Cade, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Art. 6ª Considera-se empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração de pessoas físicas ou jurídicas de qualquer atividade com fins lucrativos.

Parágrafo Único. As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam empresas serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico, por elas praticados.

Art. 7ª As empresas que praticarem os atos de abusos do poder econômico definidos no art. 2ª ficarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 43 e 47.

CAPÍTULO II Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Da Organização

Art. 8ª É criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos de poder econômico, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. (Vetado).

Art. 9ª O Cade compor-se-á de um presidente e mais quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros, aprovada pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada.

§ 1ª O presidente do Cade exercerá o cargo como Delegado do Conselho de Ministros e será exonerado quando este Conselho assim o decidir.

§ 2ª O mandato dos demais membros do Cade será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos, de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§ 3ª Durante o período do mandato, os membros do Cade terão, no que não colidir com esta lei, as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário,

inclusive a proibição de exercer atividades político-partidárias, que se estende aos inspetores regionais.

§ 4ª Terão o presidente e demais membros do Cade vencimentos mensais de Cr\$ 100.000,00 (vetado).

§ 5ª No caso de renúncia, morte ou perda do mandato, o membro que for nomeado em substituição exercerá a função até o fim do período que cabia ao substituído.

§ 6ª Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do Cade. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

§ 7ª A perda do mandato dos membros do Cade só poderá ocorrer em face da apuração de irregularidades administrativas praticadas, no desempenho da função e feita através de processo administrativo, concluído de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 10. Não poderão ser membros do Cade:

a) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários, adnegotia ou adjudicia de qualquer empresa;

b) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários adnegotia ou adjudicia das empresas concessionárias de serviços públicos ou que recebam favores do Estado;

c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 11. O Cade elaborará seu regimento, dispoondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos, obedecidas as despesas desta lei.

Art. 12. Perderá automaticamente o mandato o membro do Cade que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas; por qualquer motivo, ressalvada a licença.

§ 1ª (Vetado).

§ 2ª O presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro do Cade mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 13. O Cade deliberará por maioria, presentes pelo menos 4 (quatro) membros..

Parágrafo Único. Ocorrendo empate na votação, o presidente decidirá com o voto de qualidade.

Art. 14. Os membros do Cade, ao se empossarem, farão prova de quitação do Imposto de Renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 30 de abril de cada ano.

§ 1ª Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2ª Os auxiliares dos membros do Cade, a qualquer título, e os inspetores regionais, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 15. Das reuniões do Cade participará, sem direito a voto, o seu procurador-geral.

Parágrafo Único. A convite do presidente, por indicação do relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento do Cade, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 15. Das reuniões do Cade participará, sem direito a voto, o seu procurador-geral.

Parágrafo Único. A convite do presidente, por indicação do relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento do Cade, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

CAPÍTULO III

Da Procuradoria

Art. 16. Junto ao Cade funcionará uma Procuradoria, devendo os respectivos procuradores serem escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessores jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e para-estatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos estados.

§ 1º Os referidos servidores serão convocados pelo prazo de 2 (dois) anos, facultada a sua recondução.

§ 2º Os assistentes, assessores, procuradores jurídicos ou membros do Ministério Público convocados, enquanto exercerem a Procuradoria do Cade (vetado).

§ 3º A procuradoria será dirigida por um procurador-geral, designado pelo presidente do Cade, entre procuradores a que se refere este artigo (vetado).

CAPÍTULO IV Da Competência do Cade

Art. 17. Compete ao Cade:

a) proceder, em face de indícios veementes, a averiguações preliminares para verificar se há real motivo para instauração de processo administrativo destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico;

b) apurar, em face de representação, a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico puníveis nesta lei;

c) ordenar providências que conduzam à cessação da prática de abuso do poder econômico dentro do prazo que determinar;

d) decidir sobre a existência ou não de abusos do poder econômico, nos termos desta lei;

e) notificar os interessados das suas decisões e lhes dar cumprimento;

f) determinar à Procuradoria as providências administrativas e judiciais cabíveis;

g) requisitar dos órgãos do Poder Executivo federal e solicitar dos estados ou municípios

as providências necessárias para cumprimento desta lei;

h) requisitar de todos os órgãos do poder público serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento desta lei;

i) aprovar a indicação de peritos e técnicos que devam colaborar na realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários e demais despesas do processo que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

j) requerer a intervenção nos termos desta lei;

k) indicar ao Judiciário os interventores;

l) determinar à Procuradoria que, nos termos da Lei nº 3.502, 21 de dezembro de 1958, pro-

move o sequestro e perdimento dos bens ou valores por enriquecimento ilícito de membro do Cade, seus auxiliares ou de pessoal nele lotado;

m) cominar multa, nos termos desta lei;

n) estruturar o quadro de seu pessoal a ser submetido ao Congresso Nacional, através do Presidente do Conselho de Ministros;

o) fornecer anualmente, ao Presidente do Conselho de Ministros, dados relativos à elaboração do anexo do Cade para a proposta orçamentária da União;

p) propor a desapropriação do acervo de empresas nos casos previstos nesta lei;

q) fazer, quando necessário, o levantamento das pessoas jurídicas;

r) instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico.

Art. 18. O Cade exercerá a fiscalização da administração das empresas de economia mista e das que constituem patrimônio nacional, sob qualquer forma de organização.

§ 1º Essa fiscalização se estende à gestão econômica da empresa e regime de contabilidade, exercendo-se por processo indireto de consulta e a posteriori.

§ 2º O Cade examinará anualmente os balanços e relatórios das empresas a que se refere este artigo e, em face deles e dos resultados de sua fiscalização, proporá ao Presidente do Conselho de Ministros as providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 19. Os servidores e os administradores de empresas que exercem função delegada do poder público e que praticarem atos eivados de abuso do poder econômico ficarão sujeitos, além da sanção penal, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público ou pelo lesado, perante a autoridade administrativa superior ou do Poder Judiciário.

Art. 20. Independentemente da responsabilidade de que trata o artigo anterior, poderá a

parte lesada por abuso de poder económico exigir do órgão e seus administradores ou quaisquer responsáveis, solidariamente, a satisfação das perdas e danos na forma do direito comum.

Art. 21. O Cade efetuará pesquisa e estudos que habilitem:

a) a determinar a influência que, sobre a economia nacional, exercem as margens de lucro obtidas pelas empresas e sua aplicação em lucros distribuídos e lucros reinvestidos;

b) a definir os métodos de concorrência desleal;

Parágrafo Único. Concluídas as pesquisas e estudos de que trata este artigo o Cade enviará as suas conclusões ao Presidente do Conselho de Ministros, que não só adotará as providências administrativas cabíveis, como, se for o caso, através de mensagem ao Congresso Nacional, solicitará as necessárias medidas de caráter legislativo.

Art. 22. Por proposta do Cade, o Presidente do Conselho de Ministros enviará, no prazo de 30 (noventa) dias, ao Congresso Nacional, mensagem, acompanhada de anteprojeto de lei, dispondo sobre normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas, objetivando a padronização dos balanços e a racionalização das contas.

Art. 23. Compete ao presidente do Cade:

a) presidir as reuniões, fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância de seu regimento;

b) distribuir os processos por sorteio entre os membros do Cade, nas reuniões do órgão;

c) proferir, além do voto como membro do Cade, o voto de qualidade em caso de empate;

d) requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive das autarquias e sociedades de economia mista, as informações e diligências necessárias à execução desta lei e solicitá-las às autoridades estaduais e municipais;

e) representar legalmente o Cade;

f) orientar, fiscalizar e superintender os diversos serviços do Cade;

g) convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

h) estruturar o quadro de pessoal e submetê-lo à aprovação do Cade;

i) subscrever a correspondência.

Art. 24. Compete aos membros do Cade:

a) presidir a instrução e relatar as representações contra os atos de abuso do poder econômico;

b) emitir votos em todas as questões submetidas à decisão de Plenário;

c) lavrar a decisão dos processos que relatarem;

d) desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO V. Da Competência da Procuradoria

Art. 25. Compete à procuradoria:

a) zelar, no que couber, pela execução desta lei, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do Cade;

b) manifestar-se nas averiguações preliminares pelo arquivamento das representações ou pela abertura do competente processo administrativo;

c) aditar as representações que ingressarem no Cade;

d) acompanhar as averiguações preliminares e os processos administrativos, sustentando em plenário as razões da representação;

e) requerer ao Cade as diligências e informações que julgar cabíveis para instrução das averiguações preliminares do processo administrativo, acompanhando sua realização;

f) officiar e dizer de direito sobre as representações que ingressarem no Cade.

CAPÍTULO VI Das Normas Processuais do Processo Administrativo

Art. 26. A existência de abusos do poder econômico será apurada em processo administrativo instaurado pelo Cade.

Art. 27. Averiguações preliminares, independentemente de notificação dos possíveis responsáveis, verificarão sempre se há real motivo para a instauração do respectivo processo administrativo, provocado por representação.

Art. 28. As averiguações preliminares serão realizadas:

a) ex officio pelo Cade;

b) em virtude de representação:

b1) do governador de estado;

b2) de Assembleia Legislativa;

b3) de prefeito municipal;

b4) de Câmara Municipal;

b5) de órgão da administração pública federal, estadual, municipal, autárquica e de economia mista;

b6) de pessoa física ou jurídica.

§ 1º O presidente designará, por sorteio, os membros do Cade, relator para as averiguações preliminares, que precederão a instauração do processo administrativo.

§ 2º A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara ou do Senado independe de averiguação preliminar, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 29. A representação enumerada no art. 28 será escrita, devidamente fundamentada e terá firma reconhecida.

Art. 30. Concluída, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a averiguação preliminar, o Cade, em face das conclusões do relator, ouvida a Procuradoria, determinará a instauração do processo administrativo ou o arquivamento da representação.

Art. 31. Instaurado o processo administrativo, o presidente, por sorteio em seção, designará relator dentre os membros do Cade.

Parágrafo Único. O relator dirigirá todos os atos do processo administrativo e zelará pelo escrupuloso cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O relator designará dia, hora e local para o início da prova e fará notificar os indiciados.

§ 1º A prova será iniciada dentro de 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instauração do processo administrativo.

§ 2º A notificação será feita aos indiciados por carta com recibo de volta ou através de cartório de registro de títulos e documentos.

§ 3º Esgotados os recursos de notificação pessoal, por não ter sido possível encontrar os indiciados, será feita notificação especial por edital publicado no Diário Oficial da União e em um jornal de grande circulação no estado em que residam ou tenham sede, nele esclarecendo que substitui a notificação pessoal.

Art. 33. A notificação conterá:

a) inteiro teor da representação e da deliberação que determinou a instauração do processo administrativo;

b) indicação do dia, hora e local em que terá início a prova e poderá ser apresentada a defesa.

Art. 34. Considerar-se-á revel o notificado que não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel.

Art. 35. O processo administrativo deve ser conduzido e concluído com a maior brevidade compatível com o pleno esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Presidente do Cade, seus membros, a Procuradoria e seus servidores e funcionários, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 36. Na instauração do processo observar-se-á o disposto no Livro II, Capítulo III, Título I, do Código de Processo Penal, com as alterações constantes desta lei.

Art. 37. Na instrução do processo serão inquiridas todas as testemunhas convocadas pelo Cade, permitindo-se o arrolamento de 8 (oito) testemunhas, no máximo, pelos indiciados.

§ 1º Não comparecendo a testemunha, proceder-se-á na forma do disposto no art. 218 do Código de Processo Penal, a fim de que seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º Constitui crime e será punido na forma do art. 342 do Código Penal, fazer afirmação

falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete.

§ 3º (Vetado).

Art. 38. A prova determinada pelo relator, inclusive a requerida pelo indiciado e a inquirição de testemunhas, e a realização de diligência, serão produzidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39. O relator poderá determinar a realização de diligências complementares e conceder dilação para a conclusão da prova dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. A empresa indiciada poderá acompanhar o processo por seu titular e seus diretores ou gerentes ou por advogado legalmente habilitado. Em qualquer caso, a empresa indiciada terá amplo acesso ao processo no Cade.

Art. 41. As notificações serão sempre pessoais, mediante carta registrada com recibo de volta, observando o disposto no § 3º do art. 32. Na decisão final ter-se-ão as partes por cientes, com a sua publicação resumida no Diário Oficial da União.

Art. 42. No ato do julgamento em plenário, na forma estabelecida no regimento do Cade, o procurador e os indiciados ou seus advogados terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 43. Decidindo pela procedência da representação e proclamando determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o Cade, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para que os responsáveis, de acordo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, na data da decisão.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo contar-se-á a partir da data da publicação da decisão do Cade no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão do Cade será publicada dentro de 5 (cinco) dias no Diário Oficial da União.

Art. 44. A decisão do Cade pela existência de abuso do poder econômico conterá:

a) especificação dos fatos que constituam os abusos apurados e a indicação das providências

a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar;

b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;

c) multa estipulada.

Art. 45. Os indiciados declararão, dentro de 10 (dez) dias, sua disposição ou não de realizar as providências ordenadas pelo Cade para que cessem, no prazo que lhes foi assinalado, o abuso do poder econômico apurado.

§ 1º No caso de recusa o Cade requererá imediata intervenção.

§ 2ª Declarando os indiciados que realizarão as providências ordenadas e findo o prazo a que se refere o art. 43, o Cade procederá as investigações para verificar a cessação ou não do abuso do poder econômico apurado.

Art. 46. Apurada pelo Cade a cessação do abuso do poder econômico, os responsáveis assinarão um termo comprometendo-se a não reincidir, sob pena de nova multa, cujo limite é fixado no dobro da incidência máxima prevista no art. 43.

Parágrafo Único. No caso dessa reincidência ser específica, além do agravamento da multa, dar-se-á de imediato a intervenção.

Art. 47. Se os notificados não cumprirem as determinações do Cade, no prazo fixado, este promoverá a execução judicial da decisão, requerendo a intervenção de uma, algumas ou todas as empresas.

Parágrafo Único. Na execução da multa será adotado o rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

CAPÍTULO VII Do Processo Judicial

Art. 48. A intervenção será requerida pelo Cade dentro de 10 (dez) dias a Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da sede das empresas incriminadas ou de uma delas à escolha do Cade, se tiverem sedes diversas, em petição fundamentada com os requisitos enumerados no art. 158 do Código de Processo Civil, no que for aplicável.

Parágrafo Único. A petição conterá a indicação precisa dos atos ou fatos apurados como abuso do poder econômico e o objetivo da intervenção, devendo ser acompanhada dos autos do processo administrativo original ou de cópia autêntica.

Art. 49. Se a petição não satisfizer os requisitos referidos no artigo anterior, o Juiz ordenará que dentro de 10 (dez) dias sejam sanadas as omissões e irregularidades e determinará ao Cade que no mesmo prazo forneça as informações que lhes pareçam necessárias.

Parágrafo Único. Verificado o vício de notificação no processo administrativo ou cerceamento do direito do indiciado, o Juiz indeferirá a inicial, se não puderem ser supridas as irregularidades.

Art. 50. Se a inicial for recebida, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, proferirá sentença.

Art. 51. Decretada a intervenção, o Juiz oficiará ao Cade para que este, pelo interventor que designar, promova a execução da sua decisão.

§ 1ª Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas incriminadas apresentarem impugnação do interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova de alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 2ª Se a impugnação for julgada procedente, o Juiz abrirá ao Cade oportunidade para a indicação de novo interventor, o que será feito dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá, dentro de 5 (cinco) dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 53. Empossado o interventor, mediante termo judicial, o Juiz fará intimar os incriminados por mandado ou precatória.

Art. 54. Dentro de 10 (dez) dias da intimação os incriminados poderão embargar a sentença.

Art. 55. Apresentados os embargos, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público, por 10 (dez) dias, para impugná-los.

Art. 56. Terminado o prazo da impugnação dos embargos, se as partes o requerem, considerar-se-á dilação de 10 (dez) dias para prova, findos os quais o Juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, com observância do disposto nos arts. 263 e 272 do Código de Processo Civil.

§ 1ª O Juiz poderá determinar, ex officio, a produção da prova que julgar conveniente, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado.

§ 2ª Se a prova tiver de ser produzida fora da sede do Juízo, por precatória, o Juiz marcará para seu cumprimento prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3ª O Juiz deprecado também estará sujeito ao prazo de 30 (trinta) dias requerido no parágrafo anterior.

Art. 57. Procedendo os embargos, caberá recurso de ofício que não terá efeito suspensivo e será interposto por simples declaração do Juiz na sentença.

Art. 58. Julgados improcedentes os embargos, caberá agravo de instrumento com o ato estabelecido nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.

Art. 59. Os processos e os julgamentos referidos nesta lei terão preferência sobre qualquer processo ou julgamento, salvo os de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 60. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, com audiência do Procurador do Cade, desde que comprovada a cessação da prática do abuso que tenha dado origem ao processo.

Art. 61. Verificada ... (Vetado) ... a impossibilidade da normalização da atividade econômica da empresa, o Juiz determinará, a requerimento do Cade, sua liquidação judicial, ressalvada à União a faculdade de desapropriá-la, se convier ao interesse público.

Parágrafo Único. A liquidação se fará nos termos do Livro IV, Título XXXVIII, do Código de Processo Civil.

Art. 62. Ao interventor compete praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à cessação do abuso de que tenha dado origem a intervenção.

Art. 63. Ao interventor é assegurado, quando necessário, livre acesso a todos os livros.

papéis e documentos da empresa, bem como ao conhecimento dos bens e valores desta, inclusive os que se achem em poder de terceiros.

Parágrafo Único. Empossado, o interventor providenciará, se julgar necessário, junto à administração da empresa, o inventário dos seus bens e o respectivo balanço.

Art. 64. Os responsáveis pela administração da empresa permanecerão no exercício de suas funções subordinados ao interventor em tudo quanto diga respeito à prática de atos de competência deste.

Art. 65. Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz do Feito mandará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 66. O Juiz do Feito poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

Art. 67. Se, apesar das providências previstas no artigo anterior, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz do Feito procederá na forma do disposto no art. 65.

Art. 68. O Juiz do Feito arbitrará a remuneração do interventor.

Art. 69. O interventor será substituído se renunciar, falecer, for declarado interdito, intercalar em falência ou pedir concordata preventiva, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 70. Além das funções mencionadas no art. 63 compete ainda ao interventor:

a) receber e averiguar reclamações de terceiros;

b) denunciar ao Juiz e ao Cade quaisquer irregularidades ou fraudes praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz e ao Cade relatório mensal de suas atividades;

d) sustar todo e qualquer ato da diretoria da empresa que importe em obstar a ação de normalização dos negócios e bem assim a cessação de qualquer abuso do poder econômico definido nesta lei.

Art. 71. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da empresa contra a qual ela for decretada.

Da Fiscalização

Art. 72. A partir da vigência desta lei o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

f) o prazo de duração da sociedade;

g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo Único. Nos instrumentos de ~~registro~~ ^{registro}, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Art. 73. O Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais, ou órgãos correspondentes nos estados, enviarão ao Cade, quando solicitado, um resumo de cada um dos atos, contratos, estatutos ou alterações que hajam arquivado ou registrado, com as informações a que se refere o artigo anterior.

Art. 74. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pelo Cade, os atos, ajustes, acordos ou convenções entre as empresas, de qualquer natureza, cu entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de seus negócios que tenham por efeito:

a) equilibrar a produção com o consumo;

b) regular o mercado;

c) padronizar a produção;

d) estabilizar os preços;

e) especializar a produção ou distribuição;

f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

§ 1º Os atos de categoria referidos neste artigo, já vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser submetidos à aprovação do Cade dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os atos a que se refere o parágrafo anterior que não forem apresentados ao Cade, no prazo regulamentar, tornarão os seus responsáveis passíveis de multa, que variará entre 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, sob pena de intervenção.

§ 3º Em qualquer caso será de 60 (sessenta) dias o prazo para o pronunciamento do Cade. Findo este prazo, entende-se o ato como válido até que o Cade sobre ele se pronuncie.

Art. 75. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais e de sociedades de economia mista são obrigados a prestar, sob

pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade.

Art. 76. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais ou sociedades de economia mista serão obrigados a representar junto ao Cade contra os abusos do poder econômico de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições.

Art. 77. Os funcionários públicos, os servidores federais ou autárquicos ou os de empresa de economia mista que dificultarem, retardarem ou embaraçarem a ação do Cade ou de seus funcionários e servidores, ficarão sujeitos à penalidade de suspensão ou demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente, mediante representação do Cade, sem prejuízo das sanções penais que couberem no caso, originadas também por processo promovido pelo Cade.

Art. 78. As empresas, sempre que houver para cada caso decisão do Cade nesse sentido, são obrigadas a exibir a sua contabilidade aos peritos e funcionários encarregados da fiscalização, nela compreendidos todos os livros, documentos, papéis e arquivos, dentro de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da notificação escrita.

§ 1º A recusa de exibição importará na condenação ao pagamento de multa arbitrada pelo Cade, que variará entre 5 (cinco) e 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo.

§ 2º Ainda no caso de recusa, o Cade, sem prejuízo das demais sanções desta lei, requererá ao juiz a exibição da escrita, obedecidas as normas dos arts. 216 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 79. Incidem no delito do art. 325 do Código Penal e são passíveis de demissão os funcionários do Cade que revelem a terceiros os fatos de que tenham conhecimento através de sua fiscalização.

Art. 80. As empresas são obrigadas a prestar ao Cade por escrito e devidamente autenticadas todas as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único. Os diretores, administradores ou gerentes de empresas que se recusarem a prestar informações na forma deste artigo ou que as fornecerem inexatas com dolo ou má-fé, ficarão sujeitos à pena de detenção por um a três meses.

Art. 81. A repressão dos atos de abuso do poder econômico de que tratam os artigos anteriores não exclui a punição de outras infrações contra a economia popular nem os processos administrativos para apuração de faltas cometidas por servidores públicos ou autárquicos.

Parágrafo Único. Não exclui também as pesquisas determinadas por Comissões Parlamentares de Inquérito, nem os estudos da vida econômica do País, feitos com objetivos análogos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 82. O custeio de pessoal e material do Cade correrá à conta de dotações incluídas no anexo da Presidência do Conselho de Ministros, no Orçamento da União.

Art. 83. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para acorrer às despesas decorrentes desta lei.

Art. 84. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 1989

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no Expediente da Sessão de 2-8-89 e publicado no DCN (Seção II), de 3-8-89. À Comissão Diretora (competência terminativa), onde poderá receber emendas após sua publicação em avulsos, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em 10-8-89, findo o prazo, ao projeto não foi oferecida qualquer emenda.

Em 27-4-90, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame, tendo em vista parecer da Comissão Diretora, devendo ser apreciada em deliberação terminativa.

Em 11-12-90, é incluído em Ordem do Dia, em regime de urgência, discussão em turno único.

Em 12-12-90, discussão encerrada, após parecer favorável da CCJ, proferido pelo Senador Afonso Sancho. Aprovado o projeto, tendo usado da palavra no encaminhamento de sua votação o Senador Marco Maciel. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 462-CDIR (Relator: Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 500/90, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 590, de 17-12-90.

SM/nº 590

Em 17 de dezembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 203, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacio-

nal, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. —
Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

(1) Os dispositivos vetados, e mantidos depois pelo Congresso Nacional, já estão incorporados ao texto.

(2) Vide Constituição Federal de 1969, art. 151, III, e art. 160, inciso V.

PARECER DA MESA

I - RELATÓRIO

A propositura em epígrafe tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade de registro de todas as pessoas físicas e jurídicas "que exercerem qualquer atividade tendente a influenciar o processo legislativo" junto as Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Em síntese, o projeto prevê a emissão de credenciais às entidades registradas; o poder regulamentar de cada uma das Casas no que tange ao modo e limites de atuação dessas entidades; declaração de gastos, bem como da matéria legislativa em trâmite de seu interesse; sanção de advertência e cassação em caso de falsidade nas declarações, sem prejuízo do encaminhamento da documentação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para a apuração e repressão do abuso do poder econômico, nos termos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

A propositura após sua tramitação no Senado Federal, chega à esta Casa para o exercício da função revisora, sendo encaminhada inicialmente ao exame da Mesa,

de acordo com o que dispõe o art. 263 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria a par de suas implicações na esfera administrativa, revela a preocupação de disciplinar a atividade dos grupos de pressão ou de interesse que atuam junto às Casas do Congresso com vistas a influenciar o processo legislativo.

A atividade de pessoas - lobbyists - que procuram influir nas decisões políticas no âmbito do Poder Legislativo tem merecido interesse especial dos cientistas políticos, que ao longo dos últimos anos se debruçam sobre o tema.

Os estudiosos dos grupos de pressão ou de interesse dividem-se em duas correntes. Uma sustenta que sua ação suplementa a dos partidos políticos na medida e que promove o interesse público e permite às minorias lutar pela obtenção de justiça.

A outra corrente insiste em apontar os graves inconvenientes de sua atuação, quais sejam, priorização de interesses particulares em prejuízo do interesse geral; a mercantilização do poder; convulsão do sistema representativo.

De nossa parte, colocamo-nos não apenas em defesa da atuação dos lobbys, mas também como amparamos a necessidade de sua institucionalização.

É inegável que numerosos deputados federais e senadores encontram-se intimamente identificados com diversos grupos de interesses. Inegável, também, que tais grupos se constituem hoje na base do sistema representativo, são eles a força motriz do processo político. Seria enganoso, a esta altura, propugnarmos por uma representatividade meramente eletiva, considerando-se que a maior parte da população reduz sua atividade política ao momento do pleito. Até mesmo algumas associações de classe mantem-se marginais ao processo de discussão política, nas quais minorias decidem e a maioria acompanha.

Na sociedade moderna, a atuação de tais grupos avultam em importância, sobretudo, em sistemas pluripartidários em acomodação, como ocorre no Brasil. Assim, quer nos parecer que necessário se torna a conciliação das exigências de cada estamento social e o da luta contra as práticas prejudiciais ao esforço político em resolver as questões de relevância nacional.

Assim, entendemos que é de todo oportuna a proposição ora em exame, de vez que a nosso juízo é mais democrático o exercício do lobby nos moldes americanos, cujos contatos e atividades são inspecionados, que o lobbying furtivo, oficioso, como ocorre na Inglaterra e na Itália.

Incontestável a existência e a expansão dos grupos de interesse, urge, portanto, a oficialização e disciplinamento de suas atividades.

Cabe-nos, pois, a análise do texto da propositura.

O disposto no art. 1º causa certa estranheza em face da sua generalidade, contudo ao refletirmos sobre a própria definição de lobby e grupos de interesse,

verificamos que seria impossível elencarmos quais seriam as atividades de tais grupos, dada a fluidez e diversidade de suas táticas, que vão desde o contato pessoal direto com os parlamentares até a persuasão sutil através de campanhas publicitárias.

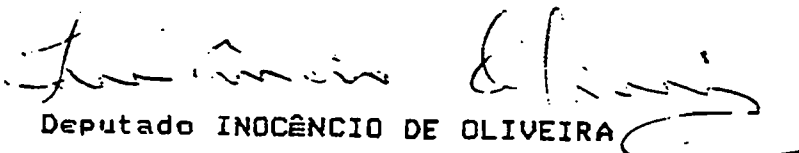
Do mesmo modo, ao examinarmos o § 2º do art. 3º do projeto, surpreendemo-nos com a sua singularidade quando refere-se a sociedades de fato. Contudo, novamente, a realidade nos faz assentir. Seria, em verdade, inócuo exigir o credenciamento apenas das entidades dotadas de personalidade jurídica conforme estabelece a lei.

O projeto em seu todo é oportuno e relevante, não havendo óbice para o seu prosseguimento.

Ressalvamos, contudo, o disposto no art. 3º, no que concerne a obrigatoriedade de discriminação dos gastos das entidades registradas das importâncias superiores ao valor correspondente a 3.000 BTNs. Além de considerarmos a extinção do referido índice, acreditamos que o mais adequado, para um efetivo controle, seria a exigência de as entidades registradas discriminassem seus gastos referentes à sua atuação perante as Casas do Congresso, independentemente do valor, nos termos da emenda que ora oferecemos.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.132, de 1990, com a adoção da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 1992


Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

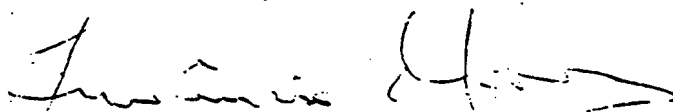
Dê-se ao caput e ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.132, de 1990, a seguinte redação:

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, registradas junto ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, deverão encaminhar às respectivas Mesas Diretoras, até 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, declaração discriminativa dos gastos relativos à sua atuação perante aquelas Casas do Congresso.

.....

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas registradas, declararão, além de outros elementos exigidos pelas Mesas Diretoras do Senado e da Câmara, valores recebidos a título de doação.

Sala da Comissão, em de de 1992



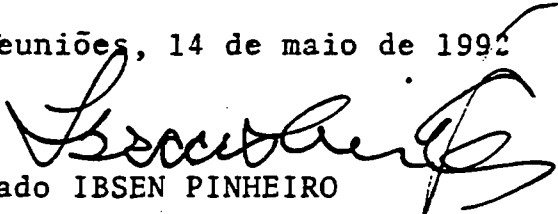
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente, Waldir Pires, 2º Vice-Presidente, Inocêncio Oliveira, 1º Secretário (relator), Etevaldo Nogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário e Max Rosenmann, 4º Secretário, aprovou o Projeto de Lei nº 6.132, de 1990, que "dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências", com a adoção da emenda apresentada pelo relator.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 1992


Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.132/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 03 / 93 , por

cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal, pretende disciplinar a atividade dos chamados "grupos de pressão" ou "de interesse" junto às Casas do Congresso Nacional.

Dispõe o projeto, em síntese, sobre o registro, perante as Mesas Diretoras da Câmara e do Senado, de "pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade tendente a influenciar o processo legislativo", determinando requisitos para o credenciamento e obrigações dele decorrentes.

Distribuída à Mesa para exame e pronunciamento, a proposição recebeu, naquele órgão diretor,

parecer favorável com emenda, vindo agora às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a relevância da matéria contemplada no projeto em apreço, cuja disciplina reconhecemos oportuna e conveniente, não há como ignorar a inadequação do instrumento normativo utilizado, viciado de inconstitucionalidade formal insuperável.

Com efeito, trata-se de matéria tipicamente afeta à organização e ao funcionamento de cada uma das Casas do Congresso Nacional, a quem a Constituição reservou competência para dispor privativamente sobre o assunto (cf. arts. 51, III e IV e 52, XII e XIII, Constituição Federal).

Ora, se se trata de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não se pode disciplinar a matéria por lei ordinária, cujo processo de elaboração e transformação em norma jurídica inclui a participação do Presidente da República, através da sanção ou do veto, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

O instrumento normativo adequado à veiculação das normas previstas no projeto ora em exame será, sem dúvida, resolução própria de cada uma daquelas Casas ou mesmo resolução comum, do Congresso Nacional, se se decidir pela uniformização dos procedimentos.

Estes os motivos por que votamos pela inconstitucionalidade formal insanável do Projeto de Lei nº 6132, de 1990.

É o parecer, sub censura.

Sala da Comissão, em 07.06.93


Deputado MORONI TORGAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.132, de 1990, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Antônio dos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Gencino, João de Deus Antunes, Reditário Cas-sol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Jofran Frejat, Maurício

Calixto, Beth Azize, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermon, Jair Bolsonaro, Luiz Piauhyllino, Getúlio Neiva, Augusto Farias, Mendes Botelho, Mauro Sampaio, Valter Pereira, Jaques Wagner e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado MORONI TORGAN

Relator